

Quadro Comparativo
Falsificação de boletins, atas ou documentos

| <u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05 | <u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 / | <u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04 | <u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08 |
|--|---|--|--|
| Artigo 153^{o1} Falsificação de cadernos, boletins, atas ou documentos relativos à eleição Aquele que por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as atas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos. | Artigo 165^{o 2} Falsificação de cadernos, boletins, atas ou documentos relativos à eleição <i>Revogado</i> | | Artigo 199^{o 3} Falsificação de boletins, atas ou documentos Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. |

¹ Cf. artigo 336º do Código Penal.

² Revogado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro

³ Cf. artigo 336º do Código Penal.

| | |
|--|---|
| <p><u>LEALRAA</u></p> <p>DL n.º 267/80, de 08.08</p> | <p><u>LEALRAM</u></p> <p>LO n.º1/2006, de 13.02</p> |
| | |

| <u>PCE</u> | <u>LORR</u> | <u>LEOAL</u> | <u>Código Penal</u> |
|---|--|---|--|
| <p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> | <p>LO n.º 1/2001, de 14.08</p> | <p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> | <p>Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> |
| <p>ARTIGO 396.º Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos à eleição</p> | <p>Artigo 220º Falsificação de boletins, atas ou documentos relativos a referendo</p> | <p>Artigo 199º⁴ Falsificação de boletins, atas ou documentos</p> | <p>Artigo 336.º Falsificação do recenseamento eleitoral</p> |
| <p>Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as atas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com prisão de dois a seis anos e multa até cento e vinte dias.</p> | <p>Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações de referendo é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> | <p>Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> | <p>1 - Quem:</p> <p>a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;</p> <p>b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;</p> <p>c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou</p> <p>d) Por qualquer outro modo falsificar o</p> |

⁴ Cf. artigo 336º do Código Penal.

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | <p>recenseamento eleitoral; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - A tentativa é punível.</p> |
|--|--|--|---|